



# RECURSOS



**Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão**  
**ESTADO DO PARANÁ**

Município de Francisco Beltrão

PROCOLO

Processo: 9498 / 2020

Referente: JOCELI SOLANGE DE OLIVEIRA CARNEIRO CNPJ: 02.228.003/0001-02  
Destino: JOCELI SOLANGE DE OLIVEIRA CARNEIRO -  
protocolofranciscobeltrao@hotmail.com  
Telefone: 48 9104 1323

Assinatura

JOCELI SOLANGE DE OLIVEIRA CARNEIRO  
CNPJ/MF: 02.228.003/0001- 02  
Rua: Rua Palmas, nº 1010 - Centro  
Francisco Beltrão / PR - CEP: 85.601-650  
Fone: (46) 9 9104 - 1323 - [joisolan@gmail.com](mailto:joisolan@gmail.com)

---

000244

À Comissão de Licitação do Município de Francisco Beltrão - Paraná.

À PREGOREIRA  
EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 005/2020  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 502/2020

### CARTA DE DESISTÊNCIA

**JOCELI SOLANGE DE OLIVEIRA CARNEIRO - MEI**, pessoa jurídica direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.228.003/0001-02, vem a presença de Vossa Senhoria solicitar a desistência do **item 03, código 74577, SL 03**, ganho no pregão acima referenciado, conforme dispõe o art. 43, §5º e §6º da Lei Federal nº 8.666/93;

A referida solicitação se dá pelo fato de que o licitante não tem mais interesse de abrir outra loja.

Diante do exposto, solicitamo a desistência do referido item do edital de concorrência.

Francisco Beltrão/PR, 13 de outubro de 2020.

Atenciosamente,

  
Joceli Solange De Oliveira Carneiro  
RG n.º 4.494.367-0 - SSP/PR  
CPF n.º 643.911.089-68  
Representante Legal



MEMORANDO COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
PARA: SOLICITAÇÃO PARECER JURÍDICO

REF: CONCORRÊNCIA Nº 05/2020

OBJETO: CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE SALAS/ESPAÇOS PARA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA NO TERMINAL RODOVIÁRIO DE FRANCISCO BELTRÃO (nova Rodoviária), localizado na Avenida Água Branca nº 1.800, sobre o Lote 16A, Gleba 1-FB, no Bairro Água Branca, no Município de Francisco Beltrão – PR, pelo período de cinco anos, nas condições do Termo de Referência e da Lei Municipal nº 4.742/2020 de 16/06/2020.

A Comissão de Licitações, designada pela Portaria nº 151/2020, não identificou justificativa razoável para desistência do item 03 pela licitante JOCELI SOLANGE DE OLIVEIRA CAERNEIRO – MEI solicitada através do protocolo nº 9498/2020, desta forma solicita parecer jurídico sobre as providências cabíveis.

Francisco Beltrão, 15 de outubro de 2020.

Comissão Permanente de  
Licitações  
Portaria Municipal Nº 151/2020



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
Estado do Paraná

000246

PARECER JURÍDICO Nº 1130/2020

PROCESSO N.º : 9498/2020  
REQUERENTE : JOCELI SOLANGE DE OLIVEIRA CARNEIRO - MEI  
INTERESSADOS : DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
ASSUNTO : SOLICITAÇÃO PARA DESISTÊNCIA DE ITEM

1 RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pela empresa JOCELI SOLANGE DE OLIVEIRA CARNEIRO - MEI, em que pleiteia a desistência do item 03 da Concorrência n.º 05/2020, cujo objeto é a *concessão administrativa de salas/espços para exploração econômica no terminal rodoviário de Francisco Beltrão*.

Alega que não possui mais interesse em abrir nova loja. Sem documentos.

A Comissão de Licitações solicitou análise desta Procuradoria, pois não identificou justificativa razoável para o pedido.

Em síntese, é o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A desistência dos espaços licitados não pode ser aceita se for contrária aos interesses da Administração e se implicar violação a princípios que regem a Licitação, como o da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Igualdade entre os Licitantes.

Note-se que o desinteresse do item constante da sua proposta somente foi alegado pela licitante em 14/10/20, ou seja, após o resultado final do julgamento pela comissão de Licitação, que ocorreu em 06/10/20, inclusive com a publicação devida de todos os atos referidos em Diário Oficial.

Assim, a questão que ora se apresenta é a possibilidade de desistência da licitante após a o encerramento da sessão com o devido resultado de julgamento para as vencedoras do objeto. Acerca de tal assunto, o art. 43 da Lei n.º 8.666/1993, em seu § 6º, assim prevê:

*"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:  
(...)*

*§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão." (Grifei).*

É lógico, porém, que o acolhimento de pedidos de desistência de propostas deve representar exceção, a ser deferido diante da análise do caso concreto, prevalecendo a regra geral da



impossibilidade de desistência das propostas após a fase de habilitação, conforme o disposto no art. 43, § 6º, acima citado, sob pena de a Administração dar margem a fraudes, conluís e outros procedimentos ilegais e prejudiciais ao interesse público.

Evidentemente, o desinteresse pela Requerente não se caracteriza como motivo justo e decorrente de fato superveniente que possa isentá-la da execução do objeto e, conseqüentemente, da aplicação das sanções legais cabíveis, em especial, aquelas previstas no art. 87 da Lei n.º 8.666/1993, abaixo transcrito:

*"Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*

*I - advertência;*

*II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;*

*III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;*

*IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.*

*§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.*

*§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.*

*§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação."*

Isto porque o licitante deve ter ciência de que o processo de licitação é um procedimento formal e rigoroso, e até mesmo por tais características, torna-se muitas vezes dispendioso e moroso para a Administração, não podendo ser visto pelo particular como uma simples "aventura", de forma irresponsável e precária, mormente porque a licitação tem como objetivo precípua resguardar o interesse público ao efetuar a melhor contratação para a Administração.

Consoante lição de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO, a proposta há de ser *séria* (realizada com o objetivo de ser mantida e cumprida), *firme* (formulada sem reservas ou condições), *concreta* (conteúdo perfeitamente determinado, sem estabelecer remissões a ofertas de terceiros), *ajustada às condições da lei e do edital e exequível* (economicamente viável).<sup>1</sup>

O Princípio da Boa Fé "(...) reclama de ambas as partes um comportamento ajustado a certas pautas. Delas procede que, pela via designada contratual, o Poder Público pode se orientar unicamente

<sup>1</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 25 ed., ver. e atual. até a EC n.º 56, de 10/12/2007, 2ª tir. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 586-587.



para a satisfação do interesse público que ditou a formação do ajuste. É por isso que lhe assistem os poderes adequados para alcançá-lo. (...) De outra parte – impende ressaltar –, ao contratante privado é defeso pretender evadir-se, seja por que meios for, ao completo, regular e fiel cumprimento das obrigações assumidas.”<sup>2</sup>

Portanto, a Requerente tem a obrigação de manter a sua proposta com os valores que lhe proporcionaram sagrar-se vencedora na licitação em detrimento dos demais interessados.

Adverte-se que a inexecução total da obrigação caracteriza infração suficientemente grave para a aplicação das sanções previstas no Edital, no Contrato e daquelas previstas no art. 87, da Lei n.º 8.666/1993. A jurisprudência abaixo colacionada segue nessa mesma toada:

**“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA C/C DECLARATÓRIA E DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBJETO. PROGRAMA NACIONAL DE BANDA LARGA (PNBL). EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE EXTENSÃO DE REDES ELÉTRICAS PROVISÓRIAS E DEFINITIVAS EM BAIXA, MÉDIA E ALTA TENSÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. MENOR PREÇO POR GRUPO. ATRASO NA EXECUÇÃO DAS OBRAS. FIXAÇÃO DE PREÇOS INEXEQUÍVEIS. CULPA DA CONTRATADA. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO PELA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR INEXECUÇÃO DO CONTRATO E RETENÇÃO DA GARANTIA CONTRATUAL. (LEI 8.666/93, ARTIGO 87, INCISO II e § 1º). PENALIDADES CABÍVEIS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. FALTA GRAVE CARACTERIZADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A legislação possibilita a rescisão unilateral do contrato administrativo pela Administração quando configurado o descumprimento dos prazos pela parte contratada (artigo 78, inciso I, Lei 8.666/93). 2. Configurada a inexecução total ou parcial do contrato, é lícito à administração, garantidos o contraditório e a ampla defesa, impor ao contratado o pagamento de multa na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato (artigo 87, inciso II, Lei 8.666/93). 3. Não viola o princípio da proporcionalidade a fixação de multa no patamar máximo previsto no instrumento convocatório, se o descumprimento do contrato gerar, além de perdas econômico-financeiras, prejuízo de ordem social, com a subtração de serviços essenciais de vasta parcela da população. 4. A perda da garantia prestada nada mais é do que a aplicação do § 1º do artigo 87 da Lei 8.666/93, segundo o qual se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente. 5. Apelação conhecida e não provida”. (TJ-DF - APC: 20120111991112, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 15/04/2015, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 20/04/2015, p. 180). (Grifei).**

Ademais, a empresa não comprovou a ocorrência de caso fortuito ou força maior que impedisse de manter a proposta, sendo que a infringência das condições acordadas implica na incidência das penalidades previstas na Cláusula Nona do contrato, *in verbis*:

*A CONTRATADA sujeitar-se-á, em caso de inadimplemento de suas obrigações, definidas no*

<sup>2</sup> Ibidem. Op. cit., p. 638.





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
Estado do Paraná

000249

editais e neste contrato ou em outros que o complementem, as seguintes multas, sem prejuízo das sanções legais da lei nº 8.666/93 e responsabilidades civil e criminal:

(...)

d) - 20% (vinte por cento) sobre o valor constante do Contrato, pelo descumprimento de qualquer cláusula contratual, exceto prazo de entrega;

e) - caso a vencedora não efetue a entrega do objeto, incidirá multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da respectiva nota de empenho, por inexecução total do objeto, sem prejuízo das outras sanções cabíveis.

Diga-se mais, a inexecução total da obrigação caracteriza infração suficientemente grave para a aplicação da penalidade prevista no art. 87, inc. III, da Lei nº 8.666/1993, qual seja: a suspensão da licitante em participar de licitação promovida por esta Municipalidade, pelo prazo de até 02 (dois) anos.

### 3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de desistência feito pela Requerente, alertando-se que em caso de recusa na manutenção da proposta objeto da Concorrência nº 05/2020, tal postura desencadeará um novo processo administrativo, visando à apuração de eventuais responsabilidades/penalidades a serem imputadas à empresa JOCELI SOLANGE DE OLIVEIRA CARNEIRO - MEI, garantindo-se, outrossim, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

É o parecer, submetido à elevada apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 20 de outubro de 2020.

CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE

DECRETOS 040/2015 – 013/2017

OAB/PR 41.048





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
Estado do Paraná


000250


FOLHA DE ATA Nº 168/2020

ATA DA SESSÃO REALIZADA PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE ITEM RELATIVOS À CONCORRÊNCIA Nº 05/2020 – OBJETO: CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE SALAS/ESPAÇOS PARA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA NO TERMINAL RODOVIÁRIO DE FRANCISCO BELTRÃO (nova Rodoviária), localizado na Avenida Água Branca nº 1.800, sobre o Lote 16A, Gleba 1-FB, no Bairro Água Branca, no Município de Francisco Beltrão – PR, pelo período de cinco anos, nas condições do Termo de Referência e da Lei Municipal nº 4.742/2020 de 16/06/2020.

No dia 22 de outubro de dois mil e vinte, às 15:00hs, na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, esteve reunida a Comissão de Licitações designada através da Portaria nº 151/2020, de dezoito de maio de dois mil e vinte, composta por Nileide T. Perszel como presidente, e pelos membros: Priscila Alves de Luca e Samantha Marques Pécoits. O objetivo desta reunião é analisar a Carta de Desistência recebida da proponente JOCELI SOLANGE DE OLIVEIRA CARNEIRO, mediante protocolo nº 9498/2020 de 14/10/2020. Como, em primeira análise a Comissão não encontrou "motivo justo" para tal pedido, solicitou parecer da área jurídica municipal, o qual foi anexado ao protocolo. Realizada a leitura da Carta de Desistência e do Parecer Jurídico nº 9498/2020, os membros da Comissão discutiram os principais pontos e ao concluir considerou: Ficou evidente que o desinteresse pela recorrente não se caracteriza por motivo justo, que possa isentá-la da execução do objeto, ressaltando que o objeto do pedido de desistência é o item 03: Sala: SL 03 com área de 44,00 m<sup>2</sup> destinada à exploração econômica no Terminal Rodoviário de Francisco Beltrão, localizado na Avenida Água Branca, 1.800 - Lote 16A, Gleba 1-FB, Francisco Beltrão – PR, para atividade livre, conforme condições previamente estabelecidas no edital e de conhecimento de todos os proponentes. A razão de ter sido classificada para o item em questão neste certame, se deu após desistência reconhecida justa pela primeira colocada, bem como foi aceita desistência da própria querente para outro item. Ficou ainda evidente que em seu requerimento não comprovou ocorrência de caso fortuito ou força maior que a impedisse de manter proposta, cabendo, inclusive, conforme normativa legal, a incidência das penalidades previstas na Cláusula Nona do Contrato, cuja minuta foi anexa ao Edital. A Comissão considerou ainda ressaltar que "o processo de licitação é um procedimento formal e rigoroso, e por suas características legais torna-se muitas vezes dispendioso e moroso para a Administração Municipal, não podendo ser visto pelo particular como uma simples "aventura", de forma irresponsável e precária", mesmo porque a licitação tem como objetivo precípua resguardar o interesse público ao efetuar a melhor contratação para Administração. Isto posto, esta Comissão, em conjunto, decide pelo INDEFERIMENTO do requerimento sob protocolo nº 9498/2020 mantendo o resultado anteriormente publicado. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão e lavrada a presente ata, que será assinada pelos membros da Comissão.

  
NILEIDE T. PERSZEL  
Presidente

  
PRISCILA ALVES DE LUCA  
Membro

  
SAMANTHA MARQUES  
PÉCOITS  
Membro

## CONCORRÊNCIA 05/2020

1 mensagem

**Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão** <licitacao.franciscobeltrao@gmail.com> 6 de outubro de 2020 17:14

Cco: acs.mari@hotmail.com, georgelbaggio@gmail.com, fae.turismo@hotmail.com, informaticasmatttec@gmail.com, evandravanessa@gmail.com, joisolan@gmail.com

Prezados,

Segue em anexo, ata da sessão de análise de desistência de itens e publicação do resultado final da concorrência 05/2020.

Att,

---

### 2 anexos

 **ATA DA SESSÃO - ANÁLISE DESISTÊNCIA DE ITEM.pdf**  
456K

 **PUBLICAÇÃO DE RESULTADO FINAL.pdf**  
295K



**Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão**  
**ESTADO DO PARANÁ**

PROCESSO Nº: \_\_\_\_\_



Município de Francisco Beltrão

**PROTOCOLO**

Processo: 10006 / 2020

Requerente: **JOCELI SOLANGE DE OLIVEIRA CARNEIRO** CNPJ: 02.228.003/0001-02

Contato: **JOCELI SOLANGE DE OLIVEIRA CARNEIRO - xxx@gmail.com**

Telefone: **46 9104 1323**

Assunto: **LICITAÇÃO - SOLICITAÇÃO - Versão: 2**

Descrição: **RECURSO  
CONCORRÊNCIA 05/2020**

Tempo Mínimo Estimado: **1** dias.

Tempo Máximo Estimado: **20** dias.

**Francisco Beltrão, 28 de Outubro de 2020.**

\_\_\_\_\_  
**DANIELA RAITZ**  
Protocolista

Anexo: \_\_\_\_\_



E-Mail



Mais ▾

Mensagem 2 de 1366



Criar email

Caixa de entrada (388)

Rascunhos (71)

Enviados

Spam (5)

Lixeira (285)

## Re: Concorrência 05/2020

J **Joceli Solange Carneiro**

Para: ▾



Ter, 17:01

Visualizar anexo

Prezados, segue em anexo justificativa e requerimento solicitados.

Em sex, 23 de out de 2020 10:33, <[licitacoes@franciscobeltrao.com.br](mailto:licitacoes@franciscobeltrao.com.br)> escreveu:

Prezados,

Segue em anexo, conclusão da análise do pedido de desistência de item da Concorrência 05/2020.

Abre-se prazo de 02 (dois) dias úteis contados do envio deste e-mail para a empresa se manifestar, sob pena de instaurar processo administrativo sancionador.

Att,

Departamento de licitações

## 1 anexo

Recurso - inde[...]si  
tência.pdf  
68 KB

PDF



24% usado

**AO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

**Ref.:** Indeferimento de Pedido  
de desistência - Processo n.º  
9498/2020;

**JOCELI SOLANGE DE OLIVEIRA CARNEIRO - MEI**, já  
qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem,  
respeitosamente, à presença dessa Comissão de Licitações, apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da decisão que indeferiu pedido de desistência do item  
03, da Concorrência n.º 05/2020, pelos motivos de fato e de direito a seguir  
expostos.

Por meio de decisão registrada em ata n.º 168/2020 a comissão  
de licitações decidiu pelo indeferimento do pedido de desistência, em razão de  
ausência de apresentação pela recorrente de motivo justificado e superveniente.

No entanto, essa decisão merece reforma.

Com efeito, o princípio da vinculação ao instrumento licitatório  
vincula tanto os licitantes como a Administração Pública.

Segundo item 14.1, do Edital, restou definido que o início do  
funcionamento do terminal Rodoviário ocorreria na primeira quinzena do mês de  
dezembro de 2020:

  
PÁGINA 1 | 2

14.1 - A proponente contratada deverá iniciar as atividades até o período previsto para o início do funcionamento do TERMINAL RODOVIÁRIO DE FRANCISCO BELTRÃO (nova Rodoviária), ou seja, **a primeira quinzena do mês de dezembro de 2020.**

No entanto, há notícia de que as empresas de transporte rodoviário protocolaram pedido administrativo junto ao Município para prorrogação do prazo de funcionamento.

Assim, ante possível alteração de cláusula de início de funcionamento do terminal rodoviário, expressamente prevista em Edital, determinou o desinteresse da recorrente quanto ao item 03, do Edital.

Diante exposto, requer-se:

- a) A reforma da decisão, julgando-se pelo deferimento do pedido de desistência;
- b) Subsidiariamente, seja postergado prazo para desistência, para data posterior ao julgamento do pedido administrativo realizado pelas empresas de transporte rodoviário;

Francisco Beltrão, 27 de outubro de 2020.

  
**JOCELI SOLANGE DE OLIVEIRA CARNEIRO - MEI**





MEMORANDO COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
PARA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

REF: CONCORRÊNCIA Nº 05/2020

OBJETO: CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE SALAS/ESPAÇOS PARA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA NO TERMINAL RODOVIÁRIO DE FRANCISCO BELTRÃO (nova Rodoviária), localizado na Avenida Água Branca nº 1.800, sobre o Lote 16A, Gleba 1-FB, no Bairro Água Branca, no Município de Francisco Beltrão – PR, pelo período de cinco anos, nas condições do Termo de Referência e da Lei Municipal nº 4.742/2020 de 16/06/2020.

A Comissão de Licitações solicita manifestação da Secretaria Municipal de Administração a respeito da possível alteração da data para início das atividades do novo terminal rodoviário, bem como sobre a existência de pedido protocolado pelas empresas de transporte para adiamento da data. É necessário um posicionamento da Administração Municipal para subsidiar a decisão da comissão de licitação a respeito do presente pedido de desistência de item considerando que o parecer jurídico anexo recomenda a análise de justificativa razoável para aceitação.

Francisco Beltrão, 28 de outubro de 2020.

  
Nileide T. Perszel

Presidente da Comissão  
Permanente de Licitações  
Portaria Municipal Nº 151/2020





Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão  
ESTADO DO PARANÁ

Município de Francisco Beltrão

PROTOCOLADO

Processo: 9498 / 2020

Assunto: JOCELI SOLANGE DE OLIVEIRA CARNEIRO CNPJ: 02.228.603/0001-02  
E-mail: JOCELI SOLANGE DE OLIVEIRA CARNEIRO -  
protocolo@franciscobeltrao@hotmail.com  
Data: 28/04/2020

Horizontal lines for document content or signature.

JOCELI SOLANGE DE OLIVEIRA CARNEIRO  
CNPJ/MF: 02.228.003/0001- 02  
Rua: Rua Palmas, nº 1010 - Centro  
Francisco Beltrão / PR - CEP: 85.601-650  
Fone: (46) 9 9104 - 1323 - joisolian@gmail.com

---

À Comissão de Licitação do Município de Francisco Beltrão - Paraná.

À PREGOREIRA  
EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 005/2020  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 502/2020

#### CARTA DE DESISTÊNCIA

JOCELI SOLANGE DE OLIVEIRA CARNEIRO - MEI, pessoa jurídica direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.228.003/0001-02, vem a presença de Vossa Senhoria solicitar a desistência do **item 03, código 74577, SL 03**, ganho no pregão acima referenciado, conforme dispõe o art. 43, §5º e §6º da Lei Federal nº 8.666/93;

A referida solicitação se dá pelo fato de que o licitante não tem mais interesse de abrir outra loja.

Diante do exposto, solicitamos a desistência do referido item do edital de concorrência.

Francisco Beltrão/PR, 13 de outubro de 2020.

Atenciosamente,



Joceli Solange De Oliveira Carneiro

RG n.º 4.494.367-0 - SSP/PR  
CPF n.º 643.911.089-68  
Representante Legal



MEMORANDO COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
PARA: SOLICITAÇÃO PARECER JURÍDICO

REF: CONCORRÊNCIA Nº 05/2020

OBJETO: CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE SALAS/ESPAÇOS PARA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA NO TERMINAL RODOVIÁRIO DE FRANCISCO BELTRÃO (nova Rodoviária), localizado na Avenida Água Branca nº 1.800, sobre o Lote 16A, Gleba 1-FB, no Bairro Água Branca, no Município de Francisco Beltrão – PR, pelo período de cinco anos, nas condições do Termo de Referência e da Lei Municipal nº 4.742/2020 de 16/06/2020.

A Comissão de Licitações, designada pela Portaria nº 151/2020, não identificou justificativa razoável para desistência do item 03 pela licitante JOCELI SOLANGE DE OLIVEIRA CAERNEIRO – MEI solicitada através do protocolo nº 9498/2020, desta forma solicita parecer jurídico sobre as providências cabíveis.

Francisco Beltrão, 15 de outubro de 2020.

Comissão Permanente de  
Licitações  
Portaria Municipal Nº 151/2020



PARECER JURÍDICO Nº 1130/2020

PROCESSO N.º : 9498/2020  
REQUERENTE : JOCELI SOLANGE DE OLIVEIRA CARNEIRO - MEI  
INTERESSADOS : DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
ASSUNTO : SOLICITAÇÃO PARA DESISTÊNCIA DE ITEM

1 RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pela empresa JOCELI SOLANGE DE OLIVEIRA CARNEIRO - MEI, em que pleiteia a desistência do item 03 da Concorrência n.º 05/2020, cujo objeto é a *concessão administrativa de salas/espços para exploração econômica no terminal rodoviário de Francisco Beltrão.*

Alega que não possui mais interesse em abrir nova loja. Sem documentos.

A Comissão de Licitações solicitou análise desta Procuradoria, pois não identificou justificativa razoável para o pedido.

Em síntese, é o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A desistência dos espaços licitados não pode ser aceita se for contrária aos interesses da Administração e se implicar violação a princípios que regem a Licitação, como o da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Igualdade entre os Licitantes.

Note-se que o desinteresse do item constante da sua proposta somente foi alegado pela licitante em 14/10/20, ou seja, após o resultado final do julgamento pela comissão de Licitação, que ocorreu em 06/10/20, inclusive com a publicação de todos os atos referidos em Diário Oficial.

Assim, a questão que ora se apresenta é a possibilidade de desistência da licitante após a o encerramento da sessão com o devido resultado de julgamento para as vencedoras do objeto. Acerca de tal assunto, o art. 43 da Lei n.º 8.666/1993, em seu § 6º, assim prevê:

*"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:  
(...)*

*§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão." (Grifei).*

É lógico, porém, que o acolhimento de pedidos de desistência de propostas deve representar exceção, a ser deferido diante da análise do caso concreto, prevalecendo a regra geral da



impossibilidade de desistência das propostas após a fase de habilitação, conforme o disposto no art. 43, § 6º, acima citado, sob pena de a Administração dar margem a fraudes, conluíus e outros procedimentos ilegais e prejudiciais ao interesse público.

Evidentemente, o desinteresse pela Requerente não se caracteriza como motivo justo e decorrente de fato superveniente que possa isentá-la da execução do objeto e, conseqüentemente, da aplicação das sanções legais cabíveis, em especial, aquelas previstas no art. 87 da Lei n.º 8.666/1993, abaixo transcrito:

*"Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*

*I - advertência;*

*II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;*

*III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;*

*IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.*

*§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.*

*§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.*

*§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação."*

Isto porque o licitante deve ter ciência de que o processo de licitação é um procedimento formal e rigoroso, e até mesmo por tais características, torna-se muitas vezes dispendioso e moroso para a Administração, não podendo ser visto pelo particular como uma simples "aventura", de forma irresponsável e precária, mormente porque a licitação tem como objetivo precípua resguardar o interesse público ao efetuar a melhor contratação para a Administração.

Consoante lição de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO, a proposta há de ser *séria* (realizada com o objetivo de ser mantida e cumprida), *firme* (formulada sem reservas ou condições), *concreta* (conteúdo perfeitamente determinado, sem estabelecer remissões a ofertas de terceiros), ajustada às condições da lei e do edital e *exequível* (economicamente viável).<sup>1</sup>

O Princípio da Boa Fé "(...) reclama de ambas as partes um comportamento ajustado a certas pautas. Delas procede que, pela via designada contratual, o Poder Público pode se orientar unicamente

<sup>1</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 25 ed., ver. e atual. até a EC n.º 56, de 10/12/2007, 2ª tir. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 586-587.



para a satisfação do interesse público que ditou a formação do ajuste. É por isso que lhe assistem os poderes adequados para alcançá-lo. (...) De outra parte - impende ressaltar -, ao contratante privado é defeso pretender evadir-se, seja por que meios for, ao completo, regular e fiel cumprimento das obrigações assumidas.<sup>2</sup>

Portanto, a Requerente tem a obrigação de manter a sua proposta com os valores que lhe proporcionaram sagrar-se vencedora na licitação em detrimento dos demais interessados.

Adverte-se que a inexecução total da obrigação caracteriza infração suficientemente grave para a aplicação das sanções previstas no Edital, no Contrato e daquelas previstas no art. 87, da Lei n.º 8.666/1993. A jurisprudência abaixo colacionada segue nessa mesma toada:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA C/C DECLARATÓRIA E DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBJETO. PROGRAMA NACIONAL DE BANDA LARGA (PNBL). EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE EXTENSÃO DE REDES ELÉTRICAS PROVISÓRIAS E DEFINITIVAS EM BAIXA, MÉDIA E ALTA TENSÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. MENOR PREÇO POR GRUPO. ATRASO NA EXECUÇÃO DAS OBRAS. FIXAÇÃO DE PREÇOS INEXEQUÍVEIS. CULPA DA CONTRATADA. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO PELA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR INEXECUÇÃO DO CONTRATO E RETENÇÃO DA GARANTIA CONTRATUAL (LEI 8.666/93, ARTIGO 87, INCISO II e § 1º). PENALIDADES CABÍVEIS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. FALTA GRAVE CARACTERIZADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A legislação possibilita a rescisão unilateral do contrato administrativo pela Administração quando configurado o descumprimento dos prazos pela parte contratada (artigo 78, inciso I, Lei 8.666/93). 2. Configurada a inexecução total ou parcial do contrato, é lícito à administração, garantidos o contraditório e a ampla defesa, impor ao contratado o pagamento de multa na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato (artigo 87, inciso II, Lei 8.666/93). 3. Não viola o princípio da proporcionalidade a fixação de multa no patamar máximo previsto no instrumento convocatório, se o descumprimento do contrato gerar, além de perdas econômico-financeiras, prejuízo de ordem social, com a subtração de serviços essenciais de vasta parcela da população. 4. A perda da garantia prestada nada mais é do que a aplicação do § 1º do artigo 87 da Lei 8.666/93, segundo o qual se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente. 5. Apelação conhecida e não provida". (TJ-DF - APC: 20120111991112, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 15/04/2015, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 20/04/2015, p. 180). (Grifei).

Ademais, a empresa não comprovou a ocorrência de caso fortuito ou força maior que impedisse de manter a proposta, sendo que a infringência das condições acordadas implica na incidência das penalidades previstas na Cláusula Nona do contrato, *in verbis*:

A CONTRATADA sujeitar-se-á, em caso de inadimplemento de suas obrigações, definidas no

<sup>2</sup> Ibidem. Op. cit., p. 638.





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
Estado do Paraná

000263

edital e neste contrato ou em outros que o complementem, as seguintes multas, sem prejuízo das sanções legais da lei nº 8.666/93 e responsabilidades civil e criminal:

(...)

d) - 20% (vinte por cento) sobre o valor constante do Contrato, pelo descumprimento de qualquer cláusula contratual, exceto prazo de entrega;

e) - caso a vencedora não efetue a entrega do objeto, incidirá multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da respectiva nota de empenho, por inexecução total do objeto, sem prejuízo das outras sanções cabíveis.

Diga-se mais, a inexecução total da obrigação caracteriza infração suficientemente grave para a aplicação da penalidade prevista no art. 87, inc. III, da Lei nº 8.666/1993, qual seja: a suspensão da licitante em participar de licitação promovida por esta Municipalidade, pelo prazo de até 02 (dois) anos.

### 3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de desistência feito pela Requerente, alertando-se que em caso de recusa na manutenção da proposta objeto da Concorrência n.º 05/2020, tal postura desencadeará um novo processo administrativo, visando à apuração de eventuais responsabilidades/penalidades a serem imputadas à empresa JOCELI SOLANGE DE OLIVEIRA CARNEIRO - MEI, garantindo-se, outrossim, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

É o parecer, submetido à elevada apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 20 de outubro de 2020.

CAMILA SLOGO PEGORARO BONTE

DECRETOS 040/2015 – 013/2017

OAB/PR 41.048





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
Estado do Paraná

000264

FOLHA DE ATA Nº 168/2020

ATA DA SESSÃO REALIZADA PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE ITEM RELATIVOS À CONCORRÊNCIA Nº 05/2020 – OBJETO: CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE SALAS/ESPAÇOS PARA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA NO TERMINAL RODOVIÁRIO DE FRANCISCO BELTRÃO (nova Rodoviária), localizado na Avenida Água Branca nº 1.800, sobre o Lote 16A, Gleba 1-FB, no Bairro Água Branca, no Município de Francisco Beltrão – PR, pelo período de cinco anos, nas condições do Termo de Referência e da Lei Municipal nº 4.742/2020 de 16/06/2020.

No dia 22 de outubro de dois mil e vinte, às 15:00hs, na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, esteve reunida a Comissão de Licitações designada através da Portaria nº 151/2020, de dezoito de maio de dois mil e vinte, composta por Nileide T. Perszel como presidente, e pelos membros: Priscila Alves de Luca e Samantha Marques Pécoits. O objetivo desta reunião é analisar a Carta de Desistência recebida da proponente JOCELI SOLANGE DE OLIVEIRA CARNEIRO, mediante protocolo nº 9498/2020 de 14/10/2020. Como, em primeira análise a Comissão não encontrou "motivo justo" para tal pedido, solicitou parecer da área jurídica municipal, o qual foi anexado ao protocolo. Realizada a leitura da Carta de Desistência e do Parecer Jurídico nº 9498/2020, os membros da Comissão discutiram os principais pontos e ao concluir considerou: Ficou evidente que o desinteresse pela recorrente não se caracteriza por motivo justo, que possa isentá-la da execução do objeto, ressaltando que o objeto do pedido de desistência é o item 03: Sala: SL 03 com área de 44,00 m<sup>2</sup> destinada à exploração econômica no Terminal Rodoviário de Francisco Beltrão, localizado na Avenida Água Branca, 1.800 - Lote 16A, Gleba 1-FB, Francisco Beltrão – PR, para atividade livre, conforme condições previamente estabelecidas no edital e de conhecimento de todos os proponentes. A razão de ter sido classificada para o item em questão neste certame, se deu após desistência reconhecida justa pela primeira colocada, bem como foi aceita desistência da própria querente para outro item. Ficou ainda evidente que em seu requerimento não comprovou ocorrência de caso fortuito ou força maior que a impedisse de manter proposta, cabendo, inclusive, conforme normativa legal, a incidência das penalidades previstas na Cláusula Nona do Contrato, cuja minuta foi anexa ao Edital. A Comissão considerou ainda ressaltar que "o processo de licitação é um procedimento formal e rigoroso, e por suas características legais torna-se muitas vezes dispendioso e moroso para a Administração Municipal, não podendo ser visto pelo particular como uma simples "aventura", de forma irresponsável e precária", mesmo porque a licitação tem como objetivo precipuo resguardar o interesse público ao efetuar a melhor contratação para Administração. Isto posto, esta Comissão, em conjunto, decide pelo INDEFERIMENTO do requerimento sob protocolo nº 9498/2020 mantendo o resultado anteriormente publicado. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão e lavrada a presente ata, que será assinada pelos membros da Comissão.

  
NILEIDE T. PERSZEL

Presidente

  
PRISCILA ALVES DE LUCA

Membro

  
SAMANTHA MARQUES

PÉCOITS  
Membro



**DESPACHO ADMINISTRATIVO**

Processo: 10006/2020

Requerente: JOCELI SOLANGE DE OLIVEIRA CARNEIRO

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Assunto:

Por parte da Secretaria de Administração, cabe apenas informar que de fato diversos fatores e de maneira especial as empresas que representam as concessionárias de transporte de passageiros, um dos seguimentos mais afetados pela pandemia, solicitaram através dos protocolos nº 9467 e 9506/2020 adiamento do funcionamento da nova rodoviária, com argumentos que no início da retomada do setor, o mês de dezembro é impróprio para mudança de endereço. Portanto a data provável será no final do mês de fevereiro ou início de março de 2021.

Francisco Beltrão, 28 de outubro de 2020.

Atenciosamente

  
ANTONIO CARLOS BONETTI  
Secretário Municipal de Administração



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
Estado do Paraná

000266

FOLHA DE ATA Nº 169/2020

ATA DA SESSÃO REALIZADA PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE ITEM RELATIVOS À CONCORRÊNCIA Nº 05/2020 – OBJETO: CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE SALAS/ESPAÇOS PARA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA NO TERMINAL RODOVIÁRIO DE FRANCISCO BELTRÃO (nova Rodoviária), localizado na Avenida Água Branca nº 1.800, sobre o Lote 16A, Gleba 1-FB, no Bairro Água Branca, no Município de Francisco Beltrão – PR, pelo período de cinco anos, nas condições do Termo de Referência e da Lei Municipal nº 4.742/2020 de 16/06/2020.

No dia 29 de outubro de dois mil e vinte, às 14:00hs, na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, esteve reunida a Comissão de Licitações designada através da Portaria nº 151/2020, de dezoito de maio de dois mil e vinte, composta por Nileide T. Perszel como presidente, e pelos membros: Priscila Alves de Luca e Samantha Marques Pécoits, com objetivo de analisar o recurso administrativo (protocolo nº 10006/2020 de 28/10/2020) em face da decisão que indeferiu pedido de desistência de item (protocolo nº 9498/2020 de 14/10/2020) recebido da proponente JOCELI SOLANGE DE OLIVEIRA CARNEIRO. A Comissão solicitou manifestação da Administração Municipal a respeito da possível alteração da data para início das atividades do novo terminal rodoviário mediante pedido protocolado pelas empresas de transporte, motivo que determinou a dificuldade em manter a proposta quanto ao item 03 do edital - Sala: SL 03 com área de 44,00 m<sup>2</sup> destinada à exploração econômica no Terminal Rodoviário de Francisco Beltrão, localizado na Avenida Água Branca, 1.800 - Lote 16A, Gleba 1-FB, Francisco Beltrão – PR. Recebida a manifestação da Administração Municipal e sendo confirmado o adiamento da data para início das atividades do novo terminal rodoviário, esta Comissão julga razoável o pedido e aceita a desistência do item 03 pela licitante JOCELI SOLANGE DE OLIVEIRA CARNEIRO. Novo resultado será publicado na imprensa oficial. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão e lavrada a presente ata, que será assinada pelos membros da Comissão.

  
NILEIDE T. PERSZEL  
Presidente

  
PRISCILA ALVES DE LUCA  
Membro

  
SAMANTHA MARQUES  
PÉCOITS  
Membro



PUBLICAÇÃO  
RESULTADO  
FINAL APÓS  
PROTOCOLO  
10006/2020



**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
Estado do Paraná

**PUBLICAÇÃO RESULTADO**  
**LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA Nº 005/2020**

**OBJETO: CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE SALAS/ESPAÇOS PARA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA NO TERMINAL RODOVIÁRIO DE FRANCISCO BELTRÃO** (nova Rodoviária), localizado na Avenida Água Branca nº 1.800, sobre o lote 16A, gleba 1-FB, no Bairro Água Branca, Município de Francisco Beltrão – PR.

A Comissão Permanente de Licitações, designada através da Portaria Municipal nº 151/2020 de 15/05/2020 com base na Lei Federal 8.666/93, Lei Municipal nº 4.726/2019 e legislação complementar, torna público RESULTADO DA CONCORRÊNCIA nº 005/2020, em razão do protocolo nº 10006/2020.

ITEM Nº	LICITANTE VENCEDORA	Valor mensal proposto
01	FAE & SKITTBERG LTDA – ME CNPJ Nº 08.039.572/0001-96	R\$ 1.202,00 (hum mil, duzentos e dois reais).
05	VALDIR GOMES DA SILVA INFORMÁTICA CNPJ Nº 23.052.328/0001-57	R\$ 1.101,00 (hum mil, cento e um reais).
06	BAMBINA LANCHES LTDA CNPJ Nº 38.477.318/0001-30	R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais).
10	SIRLEI RITA CAMARGO PADILHA CNPJ Nº 38.446.509/0001-35	R\$ 715,40 (setecentos e quinze reais e quarenta centavos).

**ITENS DESERTOS: 07 e 11.**

**ITENS FRUSTRADOS: 02, 03, 04, 08 e 09.**

Francisco Beltrão, 29 de outubro de 2020.

  
Nileide T. Perszel

Presidente da comissão



Fica prorrogado o período de vigência do contrato por mais 180 (cento e oitenta) dias, ou seja, até dia 09 de março de 2021.

Francisco Beltrão, 11 de setembro de 2020.

**ANTONIO CARLOS BONETTI**

Secretário Municipal da Administração

Publicado por:

Daniela Raitz

Código Identificador: 52E2ABBA

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
PUBLICAÇÃO RESULTADO**

**PUBLICAÇÃO RESULTADO**

**LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA Nº 005/2020**

**OBJETO: CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE SALAS/ESPAÇOS PARA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA NO TERMINAL RODOVIÁRIO DE FRANCISCO BELTRÃO** (nova Rodoviária), localizado na Avenida Água Branca nº 1.800, sobre o lote 16A, gleba 1-FB, no Bairro Água Branca, Município de Francisco Beltrão – PR.

A Comissão Permanente de Licitações, designada através da Portaria Municipal nº 151/2020 de 15/05/2020 com base na Lei Federal 8.666/93, Lei Municipal nº 4.726/2019 e legislação complementar, torna público RESULTADO DA CONCORRÊNCIA nº 005/2020, em razão do protocolo nº 10006/2020.

ITEM Nº	LICITANTE VENCEDORA	Valor mensal proposto
01	FAE & SKITTBERG LTDA – ME CNPJ Nº 08.039.572/0001-96	R\$ 1.202,00 (hum mil, duzentos e dois reais)
05	VALDIR GOMES DA SILVA INFORMATICA CNPJ Nº 23.052.328/0001-57	R\$ 1.101,00 (hum mil, cento e um reais)
06	BAMBINA LANCHIES LTDA CNPJ Nº 38.477.318/0001-30	R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais)
10	SIRLEI RITA CAMARGO PADILHA CNPJ Nº 38.446.509/0001-35	R\$ 715,40 (setecentos e quinze reais e quarenta centavos)

**ITENS DESERTOS: 07 e 11.**

**ITENS FRUSTRADOS: 02, 03, 04, 08 e 09.**

Francisco Beltrão, 29 de outubro de 2020.

**NILEIDE T. PERSZEL**

Presidente da comissão

Publicado por:

Daniela Raitz

Código Identificador: 9253DCD3

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
PUBLICAÇÃO RESULTADO**

**PUBLICAÇÃO RESULTADO**

**LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº 019/2020**

**OBJETO:** Contratação de empresa para Execução de projeto de iluminação pública com luminárias de led, no trevo da Icaavel, localizado na Avenida Duque de Caxias, incluindo mão de obra e materiais necessários para o perfeito funcionamento da rede, conforme especificações constantes em planilha e no memorial descritivo.

A Comissão de Licitação para Obras, nomeada através da Portaria Municipal nº 152/2020 de 15/05/2020 com base na Lei Federal 8.666/93, Lei Municipal nº 4.726/2019 e legislação complementar, torna público

resultado final após análise de amostra de TOMADA DE PREÇOS nº 019/2020:

LICITANTE VENCEDORA	Valor Global
TDI ENGENHARIA LTDA CNPJ Nº 36.316.345/0001-04	R\$ 51.222,87 (cinquenta e um mil, duzentos e vinte e dois reais e oitenta e sete centavos)

Francisco Beltrão, 29 de outubro de 2020.

**NILEIDE T. PERSZEL**

Presidente Da Comissão

Publicado por:

Daniela Raitz

Código Identificador: 5BCB616E

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
RESCISÃO DE CONTRATO**

A Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público extrato de RERRATIFICAÇÃO Rescisão de Contrato:

**PARTES:** Município de Francisco Beltrão - PR e de outro **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FOGÕES LÍDER LTDA**  
**ESPÉCIE:** Ata de Registro de Preços nº 682/2020 – Pregão Eletrônico nº 99/2020.

**OBJETO:** Registro de Preços para futura e eventual aquisição de ferragem e cobertura, durante a vigência da Ata de Registro de Preços, conforme necessidade da Administração Municipal.

**DA RESCISÃO:** A Administração resolve, nos termos do art. 79, inc. II e §1º da Lei nº 8.666/1993, rescindir parcialmente a **Ata de Registro de Preços nº 682/2020, do GRUPO/LOTE 07 – Materiais para manutenção geral (FERRAGENS)**, a partir de 27 de outubro de 2020, conforme o contido no Processo Administrativo nº 9501/2020, de 14 de outubro de 2020.

Francisco Beltrão, 27 de outubro de 2020.

**ANTONIO CARLOS BONETTI**

Secretário Municipal da Administração

Publicado por:

Daniela Raitz

Código Identificador: 5675F56C

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO**

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 106/2020**

**OBJETO:** Contratação de empresas para efetuar a substituição do carpete da quadra de bocha do Bairro São Miguel e aquisição de um jogo de bolas de bocha.

Em cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, torna-se público o resultado da licitação em epígrafe, apresentando os vencedores pelo critério menor preço por item:

Item	Empresa vencedora	Unidade	Quantidade	Valor total R\$
2	BILHARES E BOCHAS RIO LTDA	JOGO	1,00	2.360,00
1	JARDIM & FERRIRA LTDA - ME	SERV	1,00	5.000,00

Valor total dos gastos com o **Processo de dispensa de licitação nº 106/2020: R\$ 7.360,00** (sete mil trezentos e sessenta reais).

Fica autorizada a aposição de assinatura digitalizada do Prefeito nos contratos.

Homologo a presente licitação.

Francisco Beltrão, 29 de outubro de 2020.

**CLEBER FONTANA**

Prefeito Municipal

Publicado por:

Daniela Raitz

Código Identificador: 355AAA6B

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
EXTRATO DE CONTRATO**